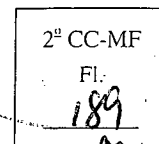
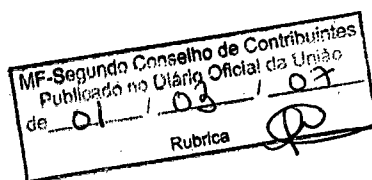


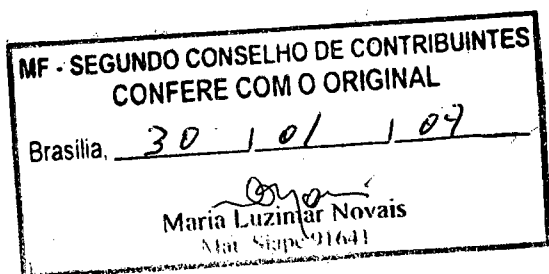


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009509/2005-06
Recurso nº : 135.677
Acórdão nº : 204-01.787



Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : All América Latina Logística Intermodal S/A



NORMAS PROCESSUAIS. MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Carlos André Ribas de Mello.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Sine 91641	

2ª CC-MF
Fl.
120

Processo nº : 10980.009509/2005-06
Recurso nº : 135.677
Acórdão nº : 204-01.787

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Conforme Auto de Infração, das fls. 117 a 120, e anexos, o estabelecimento acima qualificado foi autuado, para exigência da multa isolada de 75%, no valor de R\$ 1.052.731,91, cominada pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por compensações indevidas de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, códigos de receita 6912 ou 8109, no valor total de R\$ 1.403.642,54, objeto dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação (PER/DCOMP), listados na fl. 113, não homologados nos Processos nºs 10980.007982/2005-41 e 10980.008787/2005-38, por se tratar de compensação de débitos do interessado, com crédito-prêmio do IPI, de terceiro, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, recebido por cessão.

2. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência da multa isolada, por meio do arrazoadado das fls. 127 a 137, instruído com os documentos das fls. 138 a 166, alegando o que vem sintetizado na seqüência.

2. A defesa inicia, dizendo que o Auto de Infração impede o exercício amplo e regular do direito de defesa, pois não esclarece em qual das três hipóteses de aplicação da multa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004, teria incidido o contribuinte, o que caracteriza nulidade do lançamento.

2.2 Quanto ao mérito, argumenta que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004, autoriza a imposição da multa isolada, quando a compensação que se tentou efetivar for expressamente vedada por lei, ou quando o crédito do contribuinte não tiver natureza tributária, ou quando ocorrer fraude, que, no caso, não foi imputada ao contribuinte.

2.3 Prossegue o impugnante, alegando que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, posterior às compensações em questão, é que veio proibir a compensação de crédito-prêmio do IPI e de créditos de terceiros, sendo certo que, até o advento desse diploma, não havia expressa disposição legal, que vedasse compensações da espécie.

2.4 A par disso, a defesa pede a aplicação do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), em face da ocorrência de dúvida na interpretação do fato e da lei aplicável, dúvida que deve ser resolvida em favor do contribuinte, segundo o dispositivo invocado.

2.5 Acrescenta o impugnante que a exigência dos débitos indevidamente compensados se deu com o acréscimo da multa de mora, restando ilegal a exigência cumulada da referida multa, com a multa de ofício isolada.

2.6 O interessado pede, por último, o acolhimento das suas razões de defesa, para que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em julgar improcedente o lançamento. A deliberação foi assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009509/2005-06
Recurso nº : 135.677
Acórdão nº : 204-01.787

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.
191

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.

A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Lançamento Improcedente

Em virtude do crédito exonerado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apresentou Recurso de Ofício a este Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 9.532, de 1997, e Portaria MF nº 375, de 2001.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009509/2005-06
Recurso nº : 135.677
Acórdão nº : 204-01.787

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF

Fl.

192

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício em razão de autoridade julgadora de primeira instância haver cancelado o lançamento fiscal por entender que, à época dos fatos, não havia previsão legal para enquadrar a autuada na infração sujeita à multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2004.

A meu sentir, não merece reparo a r. decisão, pois à época das compensações realizadas pela reclamante, a multa isolada deveria ser infligida, somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou que a compensação fosse expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária. De um lado, a Fiscalização não apontou qualquer conduta da reclamante que se amoldasse às previstas nos artigos aludidos linhas acima. De outro, a proibição de se compensar crédito de terceiros ou relativo a crédito prêmio era **implícita** na lei, que falava em créditos próprios, mas somente com o advento da Lei nº 11.051/2004, é que a vedação tornou-se expressa. A partir daí, todos os que realizaram compensações com esse tipo de crédito ficaram sujeitos à multa isolada acima aludida. Antes, como é o caso em discussão, glosava-se à compensa, mas a multa isolada não era devida.

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES